

Registre-se. Autue-se.  
 Sala das Sessões \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 (Rubrica do Presidente)



Data: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 Número: \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2017

PERÍODO: 2017 A 2018  
 PRESIDENTE: Alexandre Bastos VICE-PRESIDENTE: Wallace Marvila  
 1º SECRETÁRIO: Renata Fíglio 2º SECRETÁRIO: Diego Lube

ASSUNTO:  
Projeto de Lei: 78/17

INICIATIVA:  
Podu Executivo

HISTÓRICO: Dispõe sobre altera-  
 ções da Lei nº 7.030, de 17  
 de julho de 2014, alterada  
 pela Lei nº 7.353, de 30  
 de dezembro de 2015 e  
 dá outras providências  
(OF/CM nº 3456/2017 - 14/12/2017)  
SEM EMENDA

LEITURA: 29 / 08 / 2017

1ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

2ª DISCUSSÃO: 12 / 12 / 17

APROVADO POR:  
 16 X 1  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 0 X 0  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA:

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA: 29 / 08 / 2017

APROVADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 1 X 0  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

- PARECER DA COMISSÃO DE:
- Constituição, Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Fiscalização e Controle Orçamentário
  - Obras e Serviços Públicos
  - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
  - Direitos Humanos e Assist. Social
  - Educação, Ciência e Tecnologia, de

02

DOCUMENTO:	001 cp
PROTOCOLO GERAL:	0293
NÚMERO PRÓPRIO:	1141
DATA PROTOCOLO:	28/08/17

Cachoeiro de Itapemirim, 25 de agosto de 2017

**OF/GAP/Nº 492/2017**


Exmº. Sr.  
**ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº <sup>8</sup>027/2017 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

<b>REJEITADO PEDIDO DE URGÊNCIA</b>	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
<input checked="" type="checkbox"/> 12 X 05	
Sessão	29/08/2017
Presidente	



03

## MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente instrumento tem por escopo modificar a redação da Lei nº. 7.030, de 17 de julho de 2014, que regulamenta a estrutura administrativa do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI, recriando o cargo de provimento de livre nomeação e exoneração de Diretor Jurídico, bem como, dispondo da criação do cargo para provimento efetivo de Procurador Autárquico Previdenciário.

Observamos que referida proposta se faz necessária, haja vista o entendimento havido e firmado pelo então Ex-Prefeito e pelo Ex-Gestor do IPACI junto ao Ministério Público Estadual, para a criação dos cargos, fato que não se confirmou a época em razão do período eleitoral.

Ressalte-se que por entendimento e determinação do egrégio Tribunal de Justiça, o cargo de Diretor Jurídico foi extinto na estrutura do órgão, em razão de constar do rol de suas atribuições a responsabilidade pela representação judicial da Autarquia, e desde então, as questões jurídicas do Instituto tem sido movimentada de forma precária, necessitando a situação ser urgentemente resolvida com vista a remeter a situação à regularidade.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres Vereadores na aprovação da matéria em questão, consolidando cada vez mais a parceria firmada entre o Executivo e o Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351

[www.cachoeiro.es.gov.br](http://www.cachoeiro.es.gov.br)



Prefeitura Municipal de  
Cachoeiro de Itapemirim

04

78

**PROJETO DE LEI Nº 027/2017**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº. 7.030, DE 17 DE JULHO DE 2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.353, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	60292
NÚMERO PRÓPRIO:	78
DATA PROTOCOLO:	28/08/17

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado dentro da estrutura administrativa do âmbito do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI, o cargo de Diretor Jurídico, padrão de vencimento PC-ES ou FG-ES, vinculado hierarquicamente à Presidência Executiva, a ser preenchido por advogado, com inscrição definitiva na OAB, com experiência profissional comprovada de, no mínimo, dois anos de prática forense, com notável saber jurídico e reputação ilibada, designado pelo Presidente Executivo, com as responsabilidades civil, penal e administrativa decorrentes de suas atividades.

**Art. 2º** Fica acrescentado o inciso VII ao artigo 20, da Lei nº 7.030/2014, instituindo dentro da Estrutura Administrativa do IPACI o cargo de provimento efetivo de Procurador Autárquico Previdenciário, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"VII – Procurador Autárquico Previdenciário: com a exigência de escolaridade a formação de nível superior em Direito; com inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil, com reputação ilibada e experiência profissional comprovada, de no mínimo 03 (três) anos de prática forense, para a prestação de serviços vinculados diretamente ao Diretor Jurídico e a Presidência Executiva."*

**Art. 3º** O item 7 do Anexo IV, do artigo 20, da Lei nº 7.030, de 14 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"7. Da Diretoria Jurídica, padrões PC-ES e FG-ES:**

*São Funções e Competências do Diretor Jurídico do IPACI:*

*I – Coordenar e orientar a prestação dos serviços de consultoria, assessoria, aconselhamento e orientação jurídica à Presidência Executiva e aos Diretores do IPACI, em matéria legal que verse sobre assuntos de natureza administrativa, previdenciária, fiscal, contábil e de finanças públicas, sob a orientação técnica e regulamentar do Instituto;*

**APROVADO**

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

Sessão 12/12/17



Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

05

*II – Receber intimações e notificações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados em face do IPACI, ou nos quais este for chamado a intervir;*

*III – Visar e referendar, para fins de apresentação as autoridades superiores, os pareceres legais elaborados por servidores que estejam vinculados ao Departamento Jurídico;*

*IV - Representar e defender os interesses do IPACI, em assuntos administrativos do órgão em qualquer esfera de poder, praticando todos os atos que forem necessários à boa execução desta atribuição;*

*V – Analisar juntamente com o Procurador Autárquico Previdenciário, caso a caso, as situações submetidas a sua análise, podendo opinar pela propositura de ações judiciais e de outras medidas para resguardo dos interesses do IPACI;*

*VI - Realizar estudos sobre matéria de natureza administrativa, previdenciária, fiscal, contábil e de finanças públicas, na finalidade de propor à Presidência Executiva as alterações no corpo da Legislação Municipal que estejam em desconformidade e prejudicial ao Instituto.*

*VII – Manter estreito contato e vinculação técnica com a Procuradoria Geral do Município no sentido de uniformização de conceitos aplicados, prevalecendo suas orientações, em caso de conflito de interpretação, nas questões em que o Instituto for parte;*

*VIII - Encaminhar ao Conselho de Previdência do IPACI manifestação acerca de assunto ou questões de casos omissos nas leis municipais, previdenciárias ou não, que impactem diretamente no caixa do IPACI;*

*IX – Deliberar sobre outros assuntos e objetivos que sejam oportunos, pertinentes e adequados a execução das atividades de consultoria e assessoria relativas as questões de naturezas administrativas, previdenciárias, fiscais, contábil ou de finanças do Instituto conjuntamente aos demais Dirigentes e, ou demais servidores do Instituto;*

*X – Representar judicialmente o Instituto em casos de afastamentos temporários ou de impedimento do Procurador Autárquico Previdenciário;*

*XI - Praticar demais atos que lhe forem atribuídos pela Presidência Executiva do IPACI ou por solicitação do Prefeito Municipal.”*

**Art. 4º** Fica acrescentado o tópico de nº 13 ao item II, do Anexo IV, do Artigo 20, da Lei nº 7.030/2014, que trata da Nomenclatura, Funções e Competências dos Cargos de Provimento Efetivo do IPACI, passando a vigorar com a seguinte redação:

**"13. Procurador Autárquico Previdenciário (Com exigência de escolaridade a formação em nível superior em curso de Direito, com**

*1*



06  
[Handwritten signature]

**inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil e experiência mínima de 03 (três) anos de prática forense):**

*São Funções e Competência do Procurador Autárquico Previdenciário:*

- I - Ajuizar ações de qualquer espécie, quando determinado pelo Diretor Jurídico ou pelo Presidente Executivo, obedecendo-se, sempre que possível, as áreas de atuação jurídica de cada profissional;*
- II - Contestar ações e responder mandados de segurança, bem como, providenciar a defesa do IPACI em qualquer feito em que haja interesse deste;*
- III - Participar de órgãos colegiados que o IPACI integrar;*
- IV - Elaborar minutas de peças processuais a serem firmadas pelo Diretor Jurídico ou Presidente Executivo;*
- V - Opinar em processos ou expedientes administrativos;*
- VI - Requisitar aos órgãos e entidades da administração, certidões, informações ou cópias e originais de documentos, bem como esclarecimentos necessários a instruir a defesa dos interesses do IPACI;*
- VII - Recorrer na defesa dos direitos e interesses do IPACI;*
- VIII - Outras atribuições determinadas pelo Diretor Jurídico, em consonância com o que for da competência da Procuradoria do IPACI.*

*§ 1º. São deveres fundamentais do Procurador Autárquico Previdenciário, além de outros definidos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Cachoeiro de Itapemirim:*

- I - Zelar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;*
- II - Exercer suas atividades com dedicação ao interesse público e à defesa do patrimônio do Município;*
- III - Cumprir suas obrigações com proficiência, observando rigorosamente os prazos judiciais e administrativos a que estão sujeitos os seus trabalhos;*
- IV - Representar ao Diretor Jurídico sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos ou sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;*
- V - Sugerir ao Diretor Jurídico providências tendentes à melhoria dos serviços.*

*§ 2º. É vedado ao ocupante do cargo de Procurador Autárquico Previdenciário:*

- I - Manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo em trabalho de natureza doutrinária ou sob expressa autorização do Diretor Jurídico.*
- II - Valer-se do exercício do cargo para obter vantagem indevida para si ou para outrem.*

*§ 3º. É defeso ao Procurador Autárquico Previdenciário exercer suas funções em processo administrativo ou judicial:*

- I - em que seja parte;*
- II - em que haja atuado como advogado de quaisquer das partes;*
- III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro;*
- IV - nas hipóteses previstas na legislação processual.*



54º - É dever do Procurador de Carreira imputar-se suspeito, eximindo-se de atuar em processos administrativos ou judiciais, quando:

I - Haja proferido parecer ou se manifestado por escrito de forma contrária à tese ou posição jurídica que deva ser sustentada em favor do IPACI, ou favoravelmente à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual, observado ainda o disposto na Lei Federal nº. 8.906/1994."

**Art. 5º** O Anexo III da Lei nº 7.030, de 14 de julho de 2014, alterada pela Lei nº. 7.353/2015, em relação aos cargos de provimento efetivo, passará a vigorar conforme o demonstrativo seguinte:

**"ANEXO III - artigos 17 e 18  
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

<b>CARGOS</b>	<b>VALOR</b>	<b>QUANTIDADE</b>
ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA PREVIDENCIÁRIA - GERAL	R\$ 2.200,00	02
ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA PREVIDENCIÁRIA - FINANÇAS	R\$ 2.200,00	01
ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA PREVIDENCIÁRIA - CONTABILIDADE	R\$ 2.200,00	01
ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA PREVIDENCIÁRIA - DIREITO	R\$ 2.200,00	01
PROCURADOR AUTÁRQUICO PREVIDENCIÁRIO	R\$ 3.000,00	01
TÉCNICO DE SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS - TECNOLOGIA	R\$ 1.200,00	01
TÉCNICO DE SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS - GERAL	R\$ 1.200,00	05
<b>TOTAL</b>		<b>12</b>

**Parágrafo único.** O Organograma do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim - IPACI é o que consta do Anexo II da Lei nº 7.030/2014, alterado pela Lei nº 7.353/2015.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 25 de agosto de 2017.

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de  
Cachoeiro de Itapemirim

## MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente instrumento tem por escopo modificar a redação da Lei nº. 7.030, de 17 de julho de 2014, que regulamenta a estrutura administrativa do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI, recriando o cargo de provimento de livre nomeação e exoneração de Diretor Jurídico, bem como, dispondo da criação do cargo para provimento efetivo de Procurador Autárquico Previdenciário.

Observamos que referida proposta se faz necessária, haja vista o entendimento havido e firmado pelo então Ex-Prefeito e pelo Ex-Gestor do IPACI junto ao Ministério Público Estadual, para a criação dos cargos, fato que não se confirmou a época em razão do período eleitoral.

Ressalte-se que por entendimento e determinação do egrégio Tribunal de Justiça, o cargo de Diretor Jurídico foi extinto na estrutura do órgão, em razão de constar do rol de suas atribuições a responsabilidade pela representação judicial da Autarquia, e desde então, as questões jurídicas do Instituto tem sido movimentada de forma precária, necessitando a situação ser urgentemente resolvida com vista a remeter a situação à regularidade.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres Vereadores na aprovação da matéria em questão, consolidando cada vez mais a parceria firmada entre o Executivo e o Legislativo Municipal.

Atenciosamente,



**VICTOR DA SILVA COELHO**  
**Prefeito Municipal**

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351



**Prefeitura Municipal de  
Cachoeiro de Itapemirim**



09

078  
**PROJETO DE LEI Nº 027/2017**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº. 7.030, DE 17 DE JULHO DE 2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.353, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	60292
NÚMERO PRÓPRIO:	78
DATA PROTOCOLO:	28/08/17

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado dentro da estrutura administrativa do âmbito do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI, o cargo de Diretor Jurídico, padrão de vencimento PC-ES ou FG-ES, vinculado hierarquicamente à Presidência Executiva, a ser preenchido por advogado, com inscrição definitiva na OAB, com experiência profissional comprovada de, no mínimo, dois anos de prática forense, com notável saber jurídico e reputação ilibada, designado pelo Presidente Executivo, com as responsabilidades civil, penal e administrativa decorrentes de suas atividades.

**Art. 2º** Fica acrescentado o inciso VII ao artigo 20, da Lei nº 7.030/2014, instituindo dentro da Estrutura Administrativa do IPACI o cargo de provimento efetivo de Procurador Autárquico Previdenciário, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"VII – Procurador Autárquico Previdenciário: com a exigência de escolaridade a formação de nível superior em Direito; com inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil, com reputação ilibada e experiência profissional comprovada, de no mínimo 03 (três) anos de prática forense, para a prestação de serviços vinculados diretamente ao Diretor Jurídico e a Presidência Executiva."*

**Art. 3º** O item 7 do Anexo IV, do artigo 20, da Lei nº 7.030, de 14 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"7. Da Diretoria Jurídica, padrões PC-ES e FG-ES:**

*São Funções e Competências do Diretor Jurídico do IPACI:*

*I – Coordenar e orientar a prestação dos serviços de consultoria, assessoria, aconselhamento e orientação jurídica à Presidência Executiva e aos Diretores do IPACI, em matéria legal que verse sobre assuntos de natureza administrativa, previdenciária, fiscal, contábil e de finanças públicas, sob a orientação técnica e regulamentar do Instituto;*

**APROVADO**

UNANIMIDADE

MAIORIA

ABSTENÇÃO

Sessão 10/10/17



Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351

10

*II – Receber intimações e notificações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados em face do IPACI, ou nos quais este for chamado a intervir;*

*III – Visar e referendar, para fins de apresentação as autoridades superiores, os pareceres legais elaborados por servidores que estejam vinculados ao Departamento Jurídico;*

*IV - Representar e defender os interesses do IPACI, em assuntos administrativos do órgão em qualquer esfera de poder, praticando todos os atos que forem necessários à boa execução desta atribuição;*

*V – Analisar juntamente com o Procurador Autárquico Previdenciário, caso a caso, as situações submetidas a sua análise, podendo opinar pela propositura de ações judiciais e de outras medidas para resguardo dos interesses do IPACI;*

*VI - Realizar estudos sobre matéria de natureza administrativa, previdenciária, fiscal, contábil e de finanças públicas, na finalidade de propor à Presidência Executiva as alterações no corpo da Legislação Municipal que estejam em desconformidade e prejudicial ao Instituto.*

*VII – Manter estreito contato e vinculação técnica com a Procuradoria Geral do Município no sentido de uniformização de conceitos aplicados, prevalecendo suas orientações, em caso de conflito de interpretação, nas questões em que o Instituto for parte;*

*VIII - Encaminhar ao Conselho de Previdência do IPACI manifestação acerca de assunto ou questões de casos omissos nas leis municipais, previdenciárias ou não, que impactem diretamente no caixa do IPACI;*

*IX – Deliberar sobre outros assuntos e objetivos que sejam oportunos, pertinentes e adequados a execução das atividades de consultoria e assessoria relativas as questões de naturezas administrativas, previdenciárias, fiscais, contábil ou de finanças do Instituto conjuntamente aos demais Dirigentes e, ou demais servidores do Instituto;*

*X – Representar judicialmente o Instituto em casos de afastamentos temporários ou de impedimento do Procurador Autárquico Previdenciário;*

*XI - Praticar demais atos que lhe forem atribuídos pela Presidência Executiva do IPACI ou por solicitação do Prefeito Municipal.”*

**Art. 4º** Fica acrescentado o tópico de nº 13 ao item II, do Anexo IV, do Artigo 20, da Lei nº 7.030/2014, que trata da Nomenclatura, Funções e Competências dos Cargos de Provimento Efetivo do IPACI, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“13. Procurador Autárquico Previdenciário (Com exigência de escolaridade a formação em nível superior em curso de Direito, com**



**inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil e experiência mínima de 03 (três) anos de prática forense):**

*São Funções e Competência do Procurador Autárquico Previdenciário:*

- I - Ajuizar ações de qualquer espécie, quando determinado pelo Diretor Jurídico ou pelo Presidente Executivo, obedecendo-se, sempre que possível, as áreas de atuação jurídica de cada profissional;*
- II - Contestar ações e responder mandados de segurança, bem como, providenciar a defesa do IPACI em qualquer feito em que haja interesse deste;*
- III - Participar de órgãos colegiados que o IPACI integrar;*
- IV - Elaborar minutas de peças processuais a serem firmadas pelo Diretor Jurídico ou Presidente Executivo;*
- V - Opinar em processos ou expedientes administrativos;*
- VI - Requisitar aos órgãos e entidades da administração, certidões, informações ou cópias e originais de documentos, bem como esclarecimentos necessários a instruir a defesa dos interesses do IPACI;*
- VII - Recorrer na defesa dos direitos e interesses do IPACI;*
- VIII - Outras atribuições determinadas pelo Diretor Jurídico, em consonância com o que for da competência da Procuradoria do IPACI.*

*§ 1º. São deveres fundamentais do Procurador Autárquico Previdenciário, além de outros definidos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Cachoeiro de Itapemirim:*

- I - Zelar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;*
- II - Exercer suas atividades com dedicação ao interesse público e à defesa do patrimônio do Município;*
- III - Cumprir suas obrigações com proficiência, observando rigorosamente os prazos judiciais e administrativos a que estão sujeitos os seus trabalhos;*
- IV - Representar ao Diretor Jurídico sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos ou sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;*
- V - Sugerir ao Diretor Jurídico providências tendentes à melhoria dos serviços.*

*§ 2º. É vedado ao ocupante do cargo de Procurador Autárquico Previdenciário:*

- I - Manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo em trabalho de natureza doutrinária ou sob expressa autorização do Diretor Jurídico.*
- II - Valer-se do exercício do cargo para obter vantagem indevida para si ou para outrem.*

*§ 3º. É defeso ao Procurador Autárquico Previdenciário exercer suas funções em processo administrativo ou judicial:*

- I - em que seja parte;*
- II - em que haja atuado como advogado de quaisquer das partes;*
- III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro;*
- IV - nas hipóteses previstas na legislação processual.*



12

§4º - É dever do Procurador de Carreira imputar-se suspeito, eximindo-se de atuar em processos administrativos ou judiciais, quando:

I - Haja proferido parecer ou se manifestado por escrito de forma contrária à tese ou posição jurídica que deva ser sustentada em favor do IPACI, ou favoravelmente à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual, observado ainda o disposto na Lei Federal nº. 8.906/1994.”

**Art. 5º** O Anexo III da Lei nº 7.030, de 14 de julho de 2014, alterada pela Lei nº. 7.353/2015, em relação aos cargos de provimento efetivo, passará a vigorar conforme o demonstrativo seguinte:

**"ANEXO III – artigos 17 e 18  
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

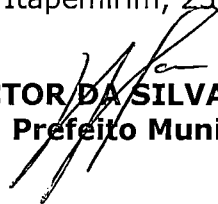
<b>CARGOS</b>	<b>VALOR</b>	<b>QUANTIDADE</b>
ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA PREVIDENCIÁRIA – GERAL	R\$ 2.200,00	02
ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA PREVIDENCIÁRIA – FINANÇAS	R\$ 2.200,00	01
ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA PREVIDENCIÁRIA – CONTABILIDADE	R\$ 2.200,00	01
ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA PREVIDENCIÁRIA – DIREITO	R\$ 2.200,00	01
PROCURADOR AUTÁRQUICO PREVIDENCIÁRIO	R\$ 3.000,00	01
TÉCNICO DE SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS – TECNOLOGIA	R\$ 1.200,00	01
TÉCNICO DE SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS – GERAL	R\$ 1.200,00	05
<b>TOTAL</b>		<b>12</b>

**Parágrafo único.** O Organograma do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI é o que consta do Anexo II da Lei nº 7.030/2014, alterado pela Lei nº 7.353/2015.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 25 de agosto de 2017.

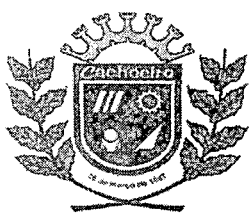
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal



Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de  
Cachoeiro de Itapemirim



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO				X
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	Presidente			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO		X		
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
BRÁS ZAGOTTO		X		
DÁRIO SILVEIRA FILHO		X		
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE		X		
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA		X		
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR		X		
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA		X		
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO		X		
RODRIGO SANDI		X		
SEBASTIÃO GOMES		X		
SÍLVIO COELHO NETO		X		
WALLACE MARVILA FERNANDES		X		

Regime de Urgência

PLD PROJETO Nº 48154

REQUERIMENTO Nº -

DATA: 29/08/2014

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM \_\_\_ DISCUSSÃO

POR \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

PRESIDENTE

REJEITADO POR 12 VOTOS CONTRÁRIOS E 5 A FAVOR

SALA DAS SESSÕES 29/08/2014

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

PRESIDENTE

OBS:

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 78/2017

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Finanças Municipais. Projeto  
de Lei que modifica a Estrutura  
Administrativa de Órgão da Administração.  
Estabelecimento de  
despesas de caráter continuado.  
Necessidade de cumprimento das  
regras da Lei de Responsabilidade  
Fiscal. Cargo privativo da Advocacia Pública.  
Outros Comentários.

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI N.º 7.030 DE 17 DE JULHO DE 2014, ALTERADA PELA LEI N.º 7.353, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

2. Sob o aspecto formal, a matéria deve ser objeto de lei, de iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 61, § 1º, II, *a)* e *e)*, da Constituição Federal. Assim sendo, é perfeitamente legal que o Prefeito encaminhe Projeto de Lei à Câmara, desejando alterar a estrutura administrativa de órgão da Prefeitura, criar, extinguir ou modificar cargos e dispor sobre a sua remuneração.

3. O PL, contudo, deve obedecer às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diz essa Lei:

*“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*I- as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei*

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



*Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição".*

Por sua vez, o artigo 16 da LRF determina:

*"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".*

4. É de se entender como "ato que provoque" ou "ato de que resulte" aumento da despesa com pessoal a lei de iniciativa do Executivo **que cria cargos**, ou concede aumentos de vencimentos ou vantagens remuneratórias, ou, de qualquer modo, implique em alterações a maior do quadro de pessoal ou redunde em acréscimos da folha de pagamento.

5. Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deveriam acompanhar o projeto: (a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na lei de diretrizes orçamentárias e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade.

6. Com relação à **recriação do cargo de Diretor Jurídico**, pela redação do art. 3º do projeto, que fala sobre as funções e competências do cargo, observa-se no texto correlato a descrição de funções e atribuições típicas de carreira de Estado, qual seja, a de **Procurador Municipal ou Advogado Público**, a ser preenchida por servidor aprovado em concurso público, como também prevê o art. 37, II, da CRFB. Os problemas advindos deste tipo de disposição são notórios e o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já emitiu parecer sobre o assunto, com a seguinte ementa:

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PARECER/CONSULTA TC-002/2004  
PROCESSO - TC-1916/2003  
INTERESSADO – CÂMARA MUNICIPAL DE  
ECOPORANGA  
ASSUNTO - CONSULTA  
REPRESENTAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E  
ASSESSORAMENTO DE ENTES PÚBLICOS DEVEM  
SER FEITOS POR PROCURADOR PÚBLICO E  
ASSESSORIA PRÓPRIA.

O Município recentemente teve problemas com esse dispositivo, objeto de Ação de Inconstitucionalidade, quando o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo apontou a impropriedade da matéria, no seguinte aresto:

6. 0029507-85.2015.8.08.0000

Classe: Embargos de Declaração ED ADI

Relator : SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Data do Julgamento: 23/06/2016

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0029507-85.2015.8.08.0000  
EMBGTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
RELATOR: DES. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RETIFICOU O ACÓRDÃO DA LAVRA DO TRIBUNAL PLENO. 1. PLEITO DE QUE OS PRIMEIROS EMBARGOS SEJAM SUBMETIDOS À APRECIÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. 2. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 3. APÓS ANÁLISE E JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO, DELIBEROU-SE PELA RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE PASSARÁ A VIGORAR COM NOVA REDAÇÃO.**

1. Apesar de a decisão monocrática exarada pelo Relator não ter alterado, de qualquer forma, o resultado da decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, já que se limitou única e exclusivamente a retificar a redação dúbia constante no acórdão, afigura-se mais prudente dar provimento aos presentes Embargos, a fim de que seja tornada sem efeito a decisão monocrática julgadora do recurso de Embargos de Declaração opostos às fls. 84<sup>o</sup>, para que tal recurso seja julgado pelo Tribunal Pleno. Desta forma, sendo realizado

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753





CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



um julgamento colegiado, expungir-se-á qualquer possibilidade de alegação de futura nulidade eventualmente formulada na espécie.

2. Recurso a que se dá provimento, a fim de que os Embargos de Declaração de fls. 84/1 sejam julgados pelo Tribunal Pleno.

3. Após análise e julgamento pelo Órgão Colegiado, deliberou-se pela retificação do acórdão recorrido, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 14, INCISO III, ANEXO III E ITEM 7 DO ANEXO IV, TODOS DA LEI Nº 7.030/2014 DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. CARGOS EM COMISSÃO. DIRETOR JURÍDICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. CARGO COM ATRIBUIÇÕES SIMILARES À ADVOCACIA PÚBLICA. EXEGESE DOS ARTIGOS 32, INCISO II, E 122, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESPÍRITO SANTO (REVERBERADOS NOS ARTIGOS 37, INCISO II, 131 E 132, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INGRESSO POR MEIO DE CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO.**

1. A investidura no serviço público, seja como estatutário, seja como celetista, depende de aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal e artigo 32, incisos II e IX da Constituição Estadual do Espírito Santo.

2. As normas elencadas no artigo 14, inciso III, no Anexo III e no Item 7 do Anexo IV, todos da Lei nº 7.030/2014 demonstram que o cargo de Diretor Jurídico do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim (IPACI) não exige aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para o seu adequado preenchimento, bastando, segundo a referida lei, a livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal (leia-se: Prefeito Municipal).

Com isso, a lei municipal fulmina por completo a norma descrita no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, repetida, em atenção ao princípio da simetria, no artigo 32, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

3. Outrossim, os cargos em comissão, segundo prevê nossa Constituição Federal (CF art. 37, inciso V), e reafirmada no art. 32, inciso V, da Constituição do Estado do Espírito Santo, destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Não obstante, a análise das atribuições destacadas no rol do Item 7, Anexo IV, da Lei nº 7.030/2014, dá a exata noção de que se tratam de atribuições coincidentes com aquelas que os próprios advogados públicos possuem, afrontando também a norma do art. 122 da CEES, que reflete o teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal.

4. Embora a regra para a declaração de inconstitucionalidade seja a concessão de efeito ex tunc (ou seja, desde o início de vigência da lei), é certo que a Lei nº 9.868/1999 permite sua modulação para outro momento.

No presente caso, a eventual declaração de efeitos ex tunc poderia ocasionar prejuízo aos servidores que ocuparam, ainda que por um determinado período de tempo, o referido cargo de Diretor Jurídico do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Isso porque seria possível fomentar a discussão jurídica quanto à validade dos atos

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



*praticados pelos respectivos servidores ocupantes do referido cargo e, ainda, eventualmente, sobre a eventual possibilidade de devolução da remuneração por eles percebida, embora tais matérias se encontrem razoavelmente sedimentadas na jurisprudência dos Tribunais Superiores.*

*Sendo assim, a fim de evitar discussões desnecessárias, tem-se como critério temporal plausível ao presente caso que os efeitos do julgamento deste incidente de inconstitucionalidade sejam a partir da publicação do acórdão em 2º grau de jurisdição.*

*5. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 14, inciso III, no que diz respeito ao cargo de Diretor Jurídico; do Anexo III, no que diz respeito ao cargo de Diretor Jurídico e do Item 7 do Anexo IV, todos da Lei nº 7.030/2014 do Município de Cachoeiro de Itapemirim, cujos efeitos dar-se-ão a partir da publicação do acórdão emanado por esta Segunda Instância.*

**VISTOS**, discutidos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

**ACORDA** o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

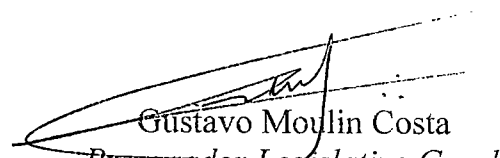
A leitura do julgado conduz a entendimento claro: **o cargo em questão deve ser ocupado por integrante da Advocacia Pública Municipal, aprovado em concurso público de provas, ou provas e títulos.**

Por ausência de documentação necessária à matéria, por necessidade de adequação de cargo de advocacia pública, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emendas necessárias ou, na ausência destas, rejeição da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 04 de setembro de 2017.

Ptúgmc/pe.

  
Gustavo Moulin Costa  
Procurador Legislativo Geral  
OAB ES 6339

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



C.M.C.  
19  
Ma

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº. 65/2017

DATA: 29/08/2017

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO APL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PR
76/2017		10/2017		
77/2017				
75/2017				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO V

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES  
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA DEVERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS."

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*

*Recibido  
25/09/17  
Mansur*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE**

**Sr. Victor da Silva Coelho**

**OFÍCIO N°: 014/2017 - CCJR**

PROCESSO: 41880/2017 TIPO PROC.: 1  
PROTOCOLO: 1329261 DATA DA ENTRADA: 05/12/2017  
ASSUNTO: DIVERSOS  
!OF/ N:014/2017 - CCJR - REQUER INFORMACOES ADICIONAIS PARA !  
!INSTRUIR O PROJETO DE LEI N.078/2017.  
!  
NOME: CÂMARA MUNICIPAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
C.N.P.J: 31.723.265/0001-41  
COD.REQUER.: 11-5  
Sr(a) REQUERENTE, CONSULTE A POSICAO ATUAL DO SEU PROCESSO  
NO SITE: WWW.CACHOEIRO.ES.GOV.BR

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, vem, perante Vossa Excelência, requerer informações adicionais para instruir o Projeto de Lei N° 078/2017, que "Dispõe sobre alteração da Lei n° 7.030, de 17 de Julho de 2014, alterada pela Lei n° 7.353, de 30 de Dezembro de 2015, e dá outras providências".

Consoante depreende-se da mensagem da referida proposição, verifica-se que a alteração proposta é consequência de entendimento do Ex-Prefeito e do Ex-Gestor do IPACI, junto ao Ministério Público Estadual. Ademais, por consequência também, de entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça sobre a questão.

Desta forma, solicitamos que seja encaminhada à esta Casa de Leis, os documentos outrora firmados entre o Ex-Prefeito e o Ex-Gestor do IPACI, junto ao Ministério Público Estadual, bem como o entendimento do Tribunal de Justiça sobre o caso objeto da presente proposição.

Certo de sua atenção e habitual apoio, aguardamos o seu pronunciamento e externamos nesta oportunidade nossas cordiais saudações.

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de Novembro de 2017.

  
**HIGNER MANSUR**

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de dezembro de 2017.

**OF/GAP/Nº 731/2017**

Ao Ilustríssimo Vereador Senhor

**HIGNER MANSUR**

**M.D. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da  
Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**

Nesta

Senhor Vereador,

Em atenção ao Ofício nº 014/2017 – CCJR, que solicita informações adicionais sobre o Projeto de Lei nº 078/2017 – “Dispõe sobre alteração da Lei nº 7.030, de 17 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 7.353, de 30 de Dezembro de 2015 e dá outras providências”, sirvo do presente para encaminhar em anexo os seguintes documentos:

- *Cópia da Ata de Reunião ocorrida em 03 de agosto de 2016, entre representantes do Ministério Público do Espírito Santo e do IPACI;*

- *Cópia dos Ofícios:*

*OFÍCIO/11ªPJCCI/Nº015/2017, OFÍCIO/11ªPJCCI/Nº016/2017,  
OFÍCIO/11ªPJCCI/Nº069/2017 e OFÍCIO/11ªPJCCI/Nº070/2017;*

- *Cópia de publicação do Diário da Justiça Eletrônico – Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - Decisões Monocráticas – para efeito de recursos ou trânsito em julgado – Embargos de Declaração nº 0029507-85.2015.8.08.0000 .*

No ensejo renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de  
Cachoeiro de Itapemirim



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

## 11ª Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim


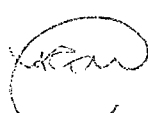
Rua Araraquara, s/nº - Independência - Cachoeiro de Itapemirim - ES - Tel: 28 3515-5020 - www.mpes.gov.br

Fls.	13
IPACI	

C.M.C.I.  
Folhas nº 22  
16

### ATA DE REUNIÃO

Aos 03 (três) dias do mês de agosto de 2016, às 13:30 horas, no Gabinete da 11ª Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim, teve início reunião agendada, no autos do Procedimento Preparatório nº 2016.0018.3855-30. Presentes a Promotora de Justiça, Sra. Ana Carolina Lage Serra, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cachoeiro de Itapemirim - IPACI, Sr. Geraldo Alves Henrique e o servidor municipal Sr. Jardel Fávero Júnior. Aberta a reunião, a Promotora de Justiça agradeceu a presença de ambos e informou que o motivo da reunião seria a discussão de medidas para solucionar a irregularidade apontada nos autos do Procedimento Preparatório citado. Pelo Presidente do IPACI, foi dito que o Prefeito Municipal solicitou ao mesmo que o representasse na discussão presente, haja vista a direta afetação do Instituto. Foi por ele dito, ainda, que desde a decisão do Tribunal de Justiça nos autos do Processo nº 002950785.2015.8.08.0000, cuja cópia do acórdão foi juntada às fls. 45/46 dos autos, o IPACI se encontra em situação difícil, quanto a sua representação jurídica, uma vez que não possui cargo de Procurador Autárquico, isto é, não há, atualmente, nenhum cargo na estrutura administrativa do IPACI que tenha como atribuição a representação jurídica do Instituto. Afirmou que uma contratação, mesmo que precedida de licitação, pode gerar graves discussões e consequências ao IPACI, com possíveis penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas, que vem se posicionando contrariamente a este tipo de contrato. Esclareceu que a tentativa de cessão de um Procurador do Município para atuar nos processos do IPACI esbarrou principalmente na legislação que define a forma de remuneração do servidor e, após consulta deste Presidente, teriam ainda impedimento para atuar em processos em que a parte oposta é justamente o Município de Cachoeiro de Itapemirim. Por fim, informou que a cessão do servidor aqui presente, Sr. Jardel Fávero, embora não se mostre a ideal é a única maneira viável, no momento, para que o IPACI não fique desassistido juridicamente. Assim, reitera a manifestação do Prefeito Municipal de fls. 37/43 dos autos. Pelo servidor Jardel Fávero foi dito que sua cessão para o IPACI foi previamente discutida entre o mesmo e o Presidente do IPACI, não tendo o ato sido realizado contra a sua vontade. Afirmou também que respeita o posicionamento jurídico desta Promotora de Justiça, mas acredita que não haja impedimento para a realização da cessão com ônus para o Município, vez que o IPACI pertence administração indireta municipal. Sustenta, também, que não configuraria desvio de função a cessão de servidor para atuar em cargo comissionado. Pela Promotora de Justiça foi dito que compreende a situação de difícil solução pela qual se encontra o IPACI, atualmente, quanto a sua representação jurídica, mas no entanto, compreende como irregular a cessão, haja vista que o servidor Jardel Fávero foi cedido para o cargo de consultor jurídico e, na prática, o que se pretende do mesmo é a realização de representação jurídica do IPACI. Assim, não faz sentido a cessão do mesmo, para o exercício de consultoria jurídica, até porque dentro da própria estrutura administrativa do IPACI existe o cargo de Analista de Gestão Pública Previdenciária, o qual exige formação em nível superior em Direito (artigo 20, IV, Lei 7030/2014). Assim, a consultoria poderia ser exercida por este profissional, sem



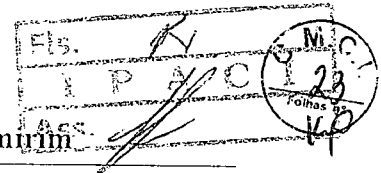
*Recebido em  
17.08.16*




## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO


11ª Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim

Rua Araraquara, s/nº - Independência - Cachoeiro de Itapemirim - ES - Tel: 28 3515-5020 — www.mpes.gov.br



necessidade de cessão. De qualquer modo, o cargo de Analista de Gestão Pública Previdenciária, não possui como em sua descrição de funções, a representação jurídica do Instituto. A advocacia em nome do IPACI, portanto, não pode ser realizada pelo exercente do cargo de Analista de Gestão Pública Previdenciária, como também não pode por consultor jurídico, o que demonstra que a cessão é irregular, por gerar desvio de função. Por fim, foi dito pela Promotora de Justiça que uma forma legal de sanar tal irregularidade seria a contratação de Procurador Autárquico, após a criação de tal cargo na Lei Municipal da estrutura administrativa do IPACI e, após realização de concurso público. No entanto, considerando que se está há menos de 180 dias da final da gestão municipal, a criação de tal cargo poderia ser interpretada como ofensa ao disposto no artigo 21 da Lei Complementar 101/2000. Assim, foi dito pela Promotora de Justiça que se compreende que o IPACI, no momento, não tem alternativa legal e mais viável para realizar sua representação jurídica, razão pela qual a Notificação Recomendatória nº 007/2016, deve ter sua eficácia suspensa até janeiro de 2017, quando se poderá enviar Projeto de Lei à Câmara Municipal para a criação do cargo citado e, após a criação, a abertura de concurso público para provimento de tal cargo. Pelo Presidente do IPACI foi dito que concorda com a conclusão da Promotora de Justiça e compreende que deve ser criado o cargo de Procurador Autárquico para o IPACI, como também deve ser realizado o concurso público para o provimento de tal cargo tão logo haja permissivo legal. Assim, foi determinado pela Promotora de Justiça que a recomendação contida no item 'A' da Notificação Recomendatória nº 007/2016 fica suspenso até 1º de janeiro de 2017 (quando deverá ser renovada ao Prefeito Municipal da época). E, foi deliberado pelos presentes que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da presente reunião, deverá o Conselho Deliberativo do IPACI se reunir e elaborar Minuta de Projeto de Lei, para a alteração da Lei Municipal da estrutura administrativa do IPACI, com a previsão da criação do cargo de Procurador Autárquico para o IPACI, de provimento efetivo. Findo o prazo acima, deverá tal documento ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça.

  
**Ana Carolina Lage Serra**  
Promotora de Justiça

  
**Geraldo Alves Henrique**  
Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de  
Cachoeiro de Itapemirim – IPACI

  
**Jardel Fávero Júnior**  
Servidor Municipal de Cachoeiro de Itapemirim



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

11ª Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim

Avenida Monte Castelo, s/nº, Independência, cep 29.306-540 – Cachoeiro de Itapemirim – ES – Tel: (28) 3515-2050

10-2719/17

C.F.  
24  
Folhas  
1/1

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de abril de 2017.

**OFÍCIO/11ªPJCCI/Nº 069/2017**

**Referência: Inquérito Civil nº MPES- 2016.0018.3855-30**

Exmo. Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim  
Sr. Victor da Silva Coelho

Exmo. Sr. Prefeito,

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por sua 11ª Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim, vem através deste, **REITERAR** o ofício 11ªPJCCI/Nº 016/2017 (cuja cópia segue em anexo), concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da requisição em todos os seus termos.

Esclareço que as informações requisitadas são indispensáveis para a conclusão do Procedimento Extrajudicial em referência, no qual se analisa a necessidade de ajuizamento de ação civil.

Atenciosamente

  
ANA CAROLINA LAGE SERRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

11ª Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim

Avenida Monte Castelo, s/nº, Independência, cep 29.306-540 – Cachoeiro de Itapemirim – ES – Tel: (28) 3515-2050



Cachoeiro de Itapemirim, 18 de abril de 2017.

OFÍCIO/11ªPJCCI/Nº 070/2017

Referência: Inquérito Civil nº MPES- 2016.0018.3855-30


Ilma. Sra. Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cachoeiro de Itapemirim  
Sra. Cleuzei Miranda Smarzarro Moreira

Ilma. Sra. Presidente,

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por sua 11ª Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim, vem através deste, **REITERAR** o ofício 11ªPJCCI/Nº 015/2017 (cuja cópia segue em anexo), concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da requisição em todos os seus termos.

Esclareço que as informações requisitadas são indispensáveis para a conclusão do Procedimento Extrajudicial em referência, no qual se analisa a necessidade de ajuizamento de ação civil.

Atenciosamente

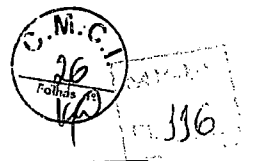
  
ANA CAROLINA LAGE SERRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

11º Promotor de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim

Avenida Monte Castelo, s/nº, Praça do Fórum, Independência, cep 29.306-500 – Cachoeiro de Itapemirim – ES – Tel: (28) 3515-2050



Cachoeiro de Itapemirim, 27 de janeiro de 2017.

*Cópia*

OFÍCIO/11ª PJCCI/Nº 016/2017

Referência: Procedimento Preparatório nº. 2016.0018.3855-30

Exmo. Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim  
SR. VICTOR DA SILVA COELHO

Exmo. Sr. Prefeito,

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por sua 11ª Promotoria de Justiça de Cachoeiro de Itapemirim, nos autos do Procedimento Preparatório nº. 2016.0018.3855-30, expediu a Notificação Recomendatória nº 007/2016 ao Prefeito Municipal Carlos Casteglione, recomendando que suspendesse a cessão do servidor municipal Jardel Fávero Junior ao IPACI, haja vista que irregular.

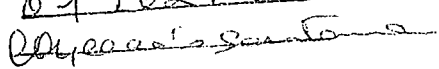
Após a expedição da Notificação Recomendatória referida foi realizada reunião entre o Presidente do IPACI e representante do Prefeito Municipal, em que se estabeleceu que a recomendação contida no item 'A' da Notificação Recomendatória nº 007/2016 ficaria suspensa até 1º de janeiro de 2017. Deliberou-se, ainda, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar daquela reunião, deveria o Conselho Deliberativo do IPACI se reunir e elaborar Minuta de Projeto de Lei, para a alteração da Lei Municipal da estrutura administrativa do IPACI, com a previsão da criação do cargo de Procurador Autárquico para o IPACI, de provimento efetivo.

Passado o prazo citado, foi a minuta do Projeto de Lei encaminhada a esta Promotoria de Justiça, conforme acordado.

Assim, considerando que o período de suspensão do item 'A' da Notificação Recomendatória nº 007/2016 (1º de janeiro de 2017), já transcorreu, encaminho novamente cópia da Notificação Recomendatória nº 007/2016, bem da ata de reunião realizada e a minuta do Projeto de Lei, para ciência e providências cabíveis.

Atenciosamente,

  
ANA CAROLINA LAGE SERRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

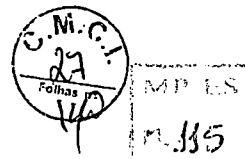
Recebemos  
01/102/1017  




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

11º Promotor de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim

Avenida Monte Castelo, s/nº, Praça do Fórum, Independência, cop 29.306-500 – Cachoeiro de Itapemirim – ES – Tel: (28) 3515-2050



Cachoeiro de Itapemirim, 27 de janeiro de 2017.

*Cópia*

OFÍCIO/11ª PJCCI/Nº 015/2017

Referência: Procedimento Preparatório nº. 2016.0018.3855-30

Ilma. Diretora do IPACI  
SRA. CLEUZEI MIRANDA SMARZARO MOREIRA

Ilma. Sra. Diretora,

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por sua 11ª Promotoria de Justiça de Cachoeiro de Itapemirim, nos autos do Procedimento Preparatório nº. 2016.0018.3855-30, expediu a Notificação Recomendatória nº 007/2016 ao Prefeito Municipal Carlos Castelgione, recomendando que suspendesse a cessão do servidor municipal Jardel Fávero Junior ao IPACI, haja vista que irregular.

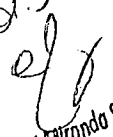
Após a expedição da Notificação Recomendatória referida foi realizada reunião entre o Presidente do IPACI e representante do Prefeito Municipal, em que se estabeleceu que a recomendação contida no item 'A' da Notificação Recomendatória nº 007/2016 ficaria suspensa até 1º de janeiro de 2017. Deliberou-se, ainda, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar daquela reunião, deveria o Conselho Deliberativo do IPACI se reunir e elaborar Minuta de Projeto de Lei, para a alteração da Lei Municipal da estrutura administrativa do IPACI, com a previsão da criação do cargo de Procurador Autárquico para o IPACI, de provimento efetivo.

Passado o prazo citado, foi a minuta do Projeto de Lei encaminhada a esta Promotoria de Justiça, conforme acordado.

Assim, considerando que o período de suspensão do item 'A' da Notificação Recomendatória nº 007/2016 (1º de janeiro de 2017), já transcorreu, encaminho novamente cópia da Notificação Recomendatória nº 007/2016, bem da ata de reunião realizada e a minuta do Projeto de Lei, para ciência e providências cabíveis.

Atenciosamente,

  
ANA CAROLINA LAGE SERRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

*Recebido em*  
*01.22.17*  
  
Cleuzei Miranda Smarzaro Moreira  
Presidente Executiva  
Mat. 10262 - Decreto Nº 26.697/17



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

##PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO##

Categoria: Decisões Monocráticas

Órgão: TRIBUNAL PLENO

DECISÕES MONOCRÁTICAS - PARA EFEITO DE RECURSO OU TRÂNSITO EM JULGADO

1- Embargos de Declaração N° 0029507-85.2015.8.08.0000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

EMGTE MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Advogado(a) FRANCISCO RIBEIRO

Advogado(a) ROBERTA LESSA ROSSI FRIÇO

EMGDO PROCURADOR GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

RELATOR DES. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 0029507-85.2015.8.08.0000

REQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DOS: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RELATOR: DES. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA

DECISÃO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim, em face do v. acórdão de fls. 63/64, que, à unanimidade de votos, julgou procedente a Ação, para declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 14, inciso III, do Anexo III e do Item 7 do Anexo IV, todos da Lei n° 7.030/2014 do Município de Cachoeiro de Itapemirim, cujos efeitos dar-se-ão a partir da publicação do acórdão emanado por esta Segunda Instância.

Nas razões apresentadas às fls. 84/91, o Município Embargante sustenta a ocorrência de omissão no acórdão recorrido, ao argumento de que o inciso III do artigo 14 da Lei n° 7.030/2014 se refere a TODOS os cargos de Diretores contidos no Anexo II da referida Lei. Assim, com a declaração de inconstitucionalidade do referido inciso, TODOS OS CARGOS DE DIRETORES deixaram de ter seu provimento por meio de livre nomeação e exoneração. No entanto, o objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade refere-se apenas ao cargo de Diretor Jurídico. Nesta linha de raciocínio, pugna o ente público embargante pelo acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para o registro expresso de que a declaração de inconstitucionalidade se refere apenas ao cargo de Diretor Jurídico, e não aos demais cargos de Diretor.

Pois bem. Após analisar a decisão embargada, verifico que assiste razão ao Embargante, pelas considerações abaixo aduzidas:

O inciso III do art. 14 da Lei n° 7.030/2014, possui a seguinte redação:

Art. 14 - Os cargos de provimento em comissão, em nível de chefia e assessoramento, integrantes da estrutura organizacional do IPACI são os que constam dos incisos deste artigo, sendo:

III - Cargo de provimento em comissão de Diretor, correspondente a cada uma das unidades organizacionais de Diretoria integrantes da estrutura organizacional; (original sem grifo)

Desta feita, da literalidade do artigo é possível verificar que o inciso III se refere a TODOS os cargos de provimento em comissão de Diretor, constantes na Estrutura Organizacional do Anexo II da referida Lei.

Todavia, o que se busca declarar inconstitucional com a presente Ação Direta de



Inconstitucionalidade, ao argumento de burla ao princípio do concurso público, ou seja, à exigência constitucional de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para o seu adequado preenchimento, é somente o cargo em comissão de Diretor Jurídico do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim (IPACI).

Isto porque, consoante restou expressamente demonstrado no decorrer do voto anteriormente proferido, as atribuições do cargo de Diretor Jurídico são técnicas, coincidentes com aquelas que os próprios advogados públicos possuem, sendo inerentes a cargos de provimento efetivo, ou seja, não se enquadram em funções de "chefia" ou "assessoramento", as quais justificariam a exceção à regra da prévia aprovação em concurso.

Logo, necessário rechaçar a contratação para o exercício do cargo em comissão de Diretor Jurídico do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim, eis que em dissonância com as normas constitucionais, devendo ser mantidos os preceitos normativos constantes na Lei nº 7.030/2014, no que diz respeito aos demais cargos em comissão de Diretor.

Sendo assim, necessário corrigir o equívoco demonstrado, a fim de retificar, especificamente, o inciso 5 do acórdão recorrido.

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração e lhes dou provimento, a fim de retificar o acórdão recorrido, que passará a vigorar com a seguinte redação:

EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 14, INCISO III, ANEXO III E ITEM 7 DO ANEXO IV, TODOS DA LEI Nº 7.030/2014 DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. CARGOS EM COMISSÃO. DIRETOR JURÍDICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. CARGO COM ATRIBUIÇÕES SIMILARES À ADVOCACIA PÚBLICA. EXEGESE DOS ARTIGOS 32, INCISO II, E 122, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESPÍRITO SANTO (REVERBERADOS NOS ARTIGOS 37, INCISO II, 131 E 132, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INGRESSO POR MEIO DE CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. A investidura no serviço público, seja como estatutário, seja como celetista, depende de aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou por tempo

terminado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal e artigo 32, incisos II e IX da Constituição Estadual do Espírito Santo.

2. As normas elencadas no artigo 14, inciso III, no Anexo III e no Item 7 do Anexo IV, todos da Lei nº 7.030/2014 demonstram que o cargo de Diretor Jurídico do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim (IPACI) não exige aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para o seu adequado preenchimento, bastando, segundo a referida lei, a livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal (leia-se: Prefeito Municipal). Com isso, a lei municipal fulmina por completo a norma descrita no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, repetida, em atenção ao princípio da simetria, no artigo 32, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

3. Outrossim, os cargos em comissão, segundo prevê nossa Constituição Federal (CF, art. 37, inciso V), e reafirmada no art. 32, inciso V, da Constituição do Estado do Espírito Santo, destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Não obstante, a análise das atribuições destacadas no rol do Item 7, Anexo IV, da Lei nº 7.030/2014, dá a exata noção de que se tratam de atribuições coincidentes com aquelas que os próprios advogados públicos possuem, afrontando também a norma do art. 122 da CEES, que reflete o teor dos



artigos 131 e 132 da Constituição Federal.

4. Embora a regra para a declaração de inconstitucionalidade seja a concessão de efeito ex tunc (ou seja, desde o início de vigência da lei), é certo que a Lei nº 9.868/1999 permite sua modulação para outro momento.

No presente caso, a eventual declaração de efeitos ex tunc poderia ocasionar prejuízo aos servidores que ocuparam, ainda que por um determinado período de tempo, o referido cargo de Diretor Jurídico do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Isso porque seria possível fomentar a discussão jurídica quanto à validade dos atos praticados pelos respectivos servidores ocupantes do referido cargo e, ainda, eventualmente, sobre a eventual possibilidade de devolução da remuneração por eles percebida, embora tais matérias se encontrem razoavelmente sedimentadas na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Sendo assim, a fim de evitar discussões desnecessárias, tem-se como critério temporal plausível ao presente caso que os efeitos do julgamento deste incidente de inconstitucionalidade sejam a partir da publicação do acórdão em 2º grau de jurisdição.

Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 14, inciso III, no que diz respeito ao cargo de Diretor Jurídico; do Anexo III, no que diz respeito ao cargo de Diretor Jurídico e do Item 7 do Anexo IV, todos da Lei nº 7.030/2014 do Município de Cachoeiro de Itapemirim, cujos efeitos dar-se-ão a partir da publicação do acórdão emanado por esta Segunda Instância.

Intime-se. Publique-se na íntegra.

Vitória, 20 abril de 2016.

DES. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA

RELATOR

---

---



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO**

**EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 078 /2017**

**Emenda Modificativa 1**

Art. 1º Fica o artigo 2º do Projeto de Lei 78/2017 dotado da seguinte redação:

<b>REJEITADO</b>	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
<input checked="" type="checkbox"/> 14x2	
Sessão	12/12/17
Presidente	

Art. 2º Fica corrigida a nomenclatura do inciso IV do artigo 20, da Lei nº 7.030/2014, passando a constar:

[...]

**IV – Procurador Autárquico Previdenciário – com a exigência mínima de formação em nível superior em Direito, com registro em órgão de classe, para a prestação de serviços diretamente vinculado ao Presidente Executivo, mantida a independência técnica funcional da advocacia;**

Art. 2º Fica o artigo 4º do Projeto de Lei 78/2017 dotado da seguinte redação:

**Art. 4º Fica acrescentado o tópico de nº 13 ao item II, do Anexo IV, do Artigo 20, da Lei nº 7.030/2014, que trata da Nomenclatura, Funções e Competências dos Cargos de Provimento Efetivo do IPACI, passando a vigorar com a seguinte redação:**

**“13. Procurador Autárquico Previdenciário: São Funções e Competência do Procurador Autárquico Previdenciário, para o escopo previsto no Item 11 desta lei, a atuação consultiva e forense, com base na Lei 8906/94 e demais regulamentos da Ordem dos Advogados do Brasil.”**

**§ 1º. São deveres fundamentais do Procurador Autárquico Previdenciário, além de outros definidos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do**

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Município de Cachoeiro de Itapemirim, aqueles deveres éticos da Lei 8906/94, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e seus Provimentos.

§ 2º. As vedações funcionais e impedimentos ao ocupante do cargo de Procurador Autárquico Previdenciário são aquelas aplicáveis à Advocacia Pública, as constantes na Legislação Municipal e as constantes na Legislação Processual.

§3º. É dever do Procurador Autárquico Previdenciário imputar-se suspeito, eximindo-se de atuar em processos administrativos ou judiciais, quando:

I - Haja proferido parecer ou se manifestado por escrito de forma contrária à tese ou posição jurídica que deva ser sustentada em favor do IPACI, ou favoravelmente à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

I - Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual, observado ainda o disposto na Lei Federal nº. 8.906/1994.”

Art. 3º O Anexo III da Lei nº 7.030, de 14 de julho de 2014, alterada pela Lei nº. 7.353/2015, em relação aos cargos de provimento efetivo, passará a vigorar conforme o demonstrativo seguinte:

Onde se lê:

ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA PREVIDENCIÁRIA – DIREITO	R\$ 2.200,00	1
--	--------------	---

Leia-se:

Procurador Autárquico Previdenciário	R\$ 2.200,00	1
--------------------------------------	--------------	---

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br





## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 4º Serão suprimidas, na redação final as referências adequações para que no ANEXO III da Lei 7030 conste apenas a correção de nomenclatura, sem adição novo cargo efetivo, e sem aumento de despesa.**

### JUSTIFICATIVA

Na forma das SUMULAS DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL a respeito da ADVOCACIA PÚBLICA, o que se tem na Lei 7030/2014 é a **adoção de nome equivocado** para o cargo ora analisado.

O fato de ser *denominado* de ANALISTA PREVIDENCIÁRIO não retira do cargo sua **verdadeira natureza jurídica**, qual, seja, a de ADVOGADO ou PROCURADOR, pois os REQUISITOS DE INGRESSO são o CURSO DE DIREITO, aliado à INSCRIÇÃO NA ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL.

Some-se ainda que a situação é tão indubitosa que o próprio IPACI requisitou a FISCALIZAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL para tal concurso.

Ora, tal previsão constitucional é reservada para os CONCURSOS DA ADVOCACIA PÚBLICA, aplicando-se simetricamente o art. 132 da Constituição:

**Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.**

Portanto, basta a MUDANÇA DE NOME. Tanto que as defesas do IPACI sempre foram realizadas — basta acessar qualquer processo judicial do IPACI — pelo cargo em questão.

Porém, há outra situação. O projeto como se encontra CRIA UMA DESPESA DESNECESSÁRIA.

Se o IPACI já possui cargo de ADVOCACIA PÚBLICA, não há razão para CRIAÇÃO DE NOVO CARGO.

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Muito menos com AUMENTO DE REMUNERAÇÃO. Seria gastaria desnecessariamente o dinheiro público.

Por derradeiro, e com igual importância, basta conhecer a história da legislação do IPACI para vermos algo bem simples:

- a) Os cargos eram todos de provimento efetivo;
- b) Sobreveio uma AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE;
- c) Fora então aprova da LEI 7030, justamente para suprir a falta de cargos efetivos, especialmente o de representação jurídica. Inclusive consta do ACÓRDÃO que uma das razões para a inconstitucionalidade era a **NECESSIDADE DE CARGOS DE ADVOCACIA PÚBLICA CONCURSADOS**.
- d) Ou seja, a LEI NOVA — Lei 7030 — já veio para criar tais cargos, apenas denominando ANALISTA: DIREITO-INSCRIÇÃO NA OAB.

Assim, a emenda ora apresentada visa tão somente conduzir a questão à legalidade. E, acima de tudo, com economia aos cofres públicos.

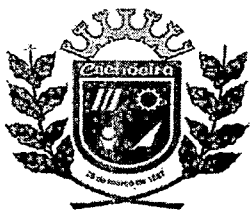
RENATA FIÓRIO

Vereadora – PSD

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.C.I.  
35  
Folhas 14

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA				X
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR		X		
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO		X		
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

INCLUSÃO EM PAUTA DO  
PROJETO Nº 78/2017

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

DATA: 12/12/2017

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM \_\_\_ DISCUSSÃO

POR 15 VOTOS A FAVOR E 2 CONTRA

SALA DAS SESSÕES 12/12/2017

PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

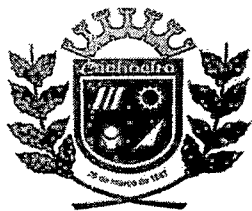
PRESIDENTE

OBS: INCLUSÃO DE PAUTA  
DO PROJETO Nº 78/2017

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	Presidente			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA				X
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR		X		
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº PL 78/2017

REQUERIMENTO Nº

DATA: 12, 12, 2017

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM \_\_\_ DISCUSSÃO

POR 16 VOTOS A FAVOR E 1 CONTRÁRIO

SALA DAS SESSÕES 12, 12, 2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

\_\_\_\_\_  
SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

OBS: PROJETO DE LEI Nº 78/2017

S/ EMENDA

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO		X		
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN		X		
ALEXON SOARES CIPRIANO		X		
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA		X		
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA		X		
BRÁS ZAGOTTO		X		
DÁRIO SILVEIRA FILHO		X		
DELANDI PEREIRA MACEDO		X		
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA				X
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA		X		
ELY ESCARPINI		X		
HIGNER MANSUR			X	
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA		X		
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI		X		
SÍLVIO COELHO NETO		X		
WALLACE MARVILA FERNANDES		X		

EMENDA AO  
PROJETO Nº PLD 78/17  
REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
DATA: 12 / 12 / 2017

RESULTADO DA VOTAÇÃO  
APROVADO EM \_\_\_\_ DISCUSSÃO  
POR \_\_\_\_\_  
SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PRESIDENTE

REJEITADO POR 14 VOTOS CONTRA, 2 A FAVOR  
E 1 ABSTENÇÃO  
SALA DAS SESSÕES 12 / 12 / 2017

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A  
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PRESIDENTE

EMENDA AO  
OBS: PROJETO Nº 78/2017

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

## JUNTADAS:

- 1 - 28 / 08 / 2017 - Protocolado com 12 folhas
- 2 - 29 / 08 / 2017 - Folha de Votação - Regime de Urgência fls. 130m
- 3 - 04 / 09 / 2017 - Pover jurídico fls 14/18 Am.
- 4 - 05 / 09 / 2017 - Ofício PLG 65/2017 - envio à CCR - fls 19 Am.
- 5 - 12 / 12 / 17 - OF no 14/2017 - CCR - fls 20/21
- 6 - 12 / 12 / 17 - OF/GAP/No 731/2017 - PMCI - fls 21/30/31
- 7 - 12 / 12 / 17 - Emenda Modificativa - fls 31/34/35
- 8 - 12 / 12 / 17 - Folha Votação Inclusão na Parte - fls 35/36
- 9 - 12 / 12 / 17 - Folha Votação - Projeto emenda - fls 36/37
- 10 - 12 / 12 / 17 - Folha Votação - Emenda - fls 37/38
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -